



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - 0600019-85.2024.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): ENCINAS MANFRÉ

IMPETRANTE: NATALIA BASTOS BONAVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA - RN9710

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2^a ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES), EXMO(A) SR(A) PROMOTOR(A) DA 2^a ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

EMENTA

Mandado de segurança. Homologação de arquivamento de inquérito policial pelo Juiz Eleitoral atendendo promoção do Ministério Público Eleitoral. Investigação relacionada a suposta prática do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral. Pretensão da apontada vítima, ora impetrante, para ser anulada essa decisão de arquivamento, assim como para oferecimento de denúncia, ou, subsidiariamente, encaminhamento dos autos à instância de revisão no Ministério Público, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. Cabimento do "writ" com base na irrecorribilidade da decisão ora impugnada, bem ainda pela excepcionalidade que se depreende

das circunstâncias fáticas. Decisão homologatória que não compreendeu todos os indicadores extraíveis do conteúdo dos autos. Indícios de prova material. Direito líquido e certo da impetrante para que se verifique completude de análise fática do que consta proferido no programa de rádio em menosprezo à condição dela de mulher, embora nesta feita não se esteja a exarar juízo terminante acerca da prática, ou não, de delito. Portanto, ordem parcialmente concedida, sem prejuízo da ilegitimidade passiva do Promotor de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em extinguir o feito em relação ao Promotor de Justiça Eleitoral, presente a ilegitimidade passiva.

ACORDAM, por maioria de votos, em conceder parcialmente a segurança para invalidar a decisão pela qual foi homologado o arquivamento do inquérito policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002, contra o voto do Juiz Rogério Cury, que indefere a petição inicial.

Pelo voto de desempate do Desembargador Presidente, ACORDAM, em determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para providências correspondentes, contra os votos dos Juízes Regis de Castilho e Maria Cláudia Bedotti, que determinam ao magistrado de primeiro grau o encaminhamento dos respectivos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para revisão da promoção de arquivamento e providências cabíveis, e contra o voto do Juiz Marcio Kayatt, que determina que o juízo impetrado encaminhe os autos a quem entenda de direito.

Declaram os votos os Juízes Regis de Castilho, Rogério Cury e Maria Cláudia Bedotti.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Roberto Maia Filho (Presidente em exercício), Encinas Manfré e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Marcio Kayatt, Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho e Rogério Cury.

São Paulo, 03/10/2024

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Documentos Selecionados

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança (ID 65572591) impetrado por NATALIA BASTOS BONAVIDES contra homologação de arquivamento de inquérito policial (n.0600018-65.2022.6.26.0002) pelo MM. Juiz da 2^a Zona Eleitoral de São Paulo a requerimento do duto Promotor de Justiça Eleitoral então oficiante.

Essa impetrante, em suma, argumenta o seguinte: a) em dezembro de 2021, o apresentador Carlos Roberto Massa, conhecido como "Ratinho", durante programa de rádio, proferiu ofensas contra ela para constrangê-la no exercício do mandato de deputada federal, "tendo em vista que as ameaças e agressões foram proferidas em decorrência da discordância do apresentador com os termos de uma proposição legislativa apresentada pela parlamentar"; b) ter sido instaurado inquérito policial para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, cujo arquivamento, promovido pelo MM. Juiz a pedido do duto Promotor de Justiça, conflita com os elementos de prova constantes dos autos.

Sustenta ainda que, por essa razão, houvera violação a direito líquido e certo de ter os direitos políticos e a dignidade de mulher protegidos. Requer a anulação desse arquivamento, com o consequente envio do inquérito ao Promotor de Justiça Eleitoral a fim de oferecer denúncia, e subsidiariamente que sejam esses autos encaminhados para a instância de revisão no Ministério Público.

As dignas autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações (IDs 65580213 e 65602824).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela concessão da segurança com vistas à ineficácia dessa homologação do arquivamento de inquérito e, portanto, serem os autos encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (ID 65612093).

Visto também o ID 65622339.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR ENCINAS MANFRÉ**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600019-85.2024.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: ENCINAS MANFRÉ

IMPETRANTE: NATALIA BASTOS BONAVIDES

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES), EXMO(A) SR(A) PROMOTOR(A) DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

VOTO 38.937

Somente em situações muito excepcionais se admite mandado de segurança contra decisão judicial pela qual homologado pedido ou

promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão do Ministério Público.

Conquanto nesta feita não se exare juízo terminante acerca da matéria de fundo, em princípio, a respeitável e sobredita decisão do MM. Juiz Eleitoral - de caráter irrecorrível - não comportou análise da integralidade da situação de fato descrita nos autos, conforme fundamentação a ser exposta mais adiante.

Consoante a redação do artigo 28 do Código de Processo Penal vigente à época desse "decisum" (proferido em 11 de abril de 2023, ID 65572598, p. 26-27), inexistia possibilidade da vítima do suposto delito pedir revisão da homologação do arquivamento de inquérito policial, quadro distinto do atualmente autorizado no parágrafo 1º dessa regra (decisão cautelar do colendo Supremo Tribunal Federal em 22 de janeiro de 2020, DJE de 31.01.2020, no âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que suspendeu a eficácia, dentre outros, do artigo 28 do CPP, até o julgamento final dessas ações, ocorrido em 24 de agosto de 2023, DJE de 19.12.2023).

Portanto, o mandado de segurança é a única e excepcional via para a impetrante questionar a respeito do arquivamento desse inquérito policial, aliás, "mutatis mutandis", conforme julgados dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal adiante descritos (o dessa Excelso Corte é transscrito em parte):

"PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO APÓS DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA MEDIATA E IMEDIATA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO COM APOIO NA ACUSAÇÃO MÚTUA ENTRE O AUTOR IMEDIATO E OS SUPOSTOS AUTORES MEDIATOS. IRRELEVÂNCIA DA ESTRATÉGIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO COM ENCAMPAÇÃO DAS RAZÕES MINISTERIAIS. ATO JUDICIAL PROMOVIDO EM DESCOMPASSO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. 1. A jurisprudência das cortes superiores consolidou-se no sentido da excepcionalidade do controle das decisões judiciais pela via do mandado de segurança, restringindo seu cabimento às hipóteses de ilegalidade

patente ou teratologia manifesta. 2. A decisão de homologação de arquivamento de inquérito judicial admite controle judicial em casos excepcionais, quando proferida em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. 3. A comprovação da materialidade e a presença de indícios de autoria mediata e imediata caracterizam justa causa para a ação penal, não sendo de se exigir sua demonstração plena e irrefutável no encerramento da investigação criminal. 4. Estratégias de defesa ancoradas na imputação de responsabilidade aos demais investigados (uns aos outros) não podem impedir a persecução penal em prejuízo da vítima, a quem se deve garantir o acesso à Justiça e o devido processo legal. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para tornar sem efeito a decisão de homologação do pedido de arquivamento dos inquéritos em curso e determinar o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Ministério Público estadual para revisão do pedido de arquivamento formulado pela acusação" (STJ, RMS 66734 - SP, relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, DJE de 25.02.2022).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. DESARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...) 5. *Ilegalidade da decisão de Primeiro Grau que deu pelo arquivamento do inquérito policial. Decisão passível de correção por meio de mandado de segurança. Única via processual disponível para que a empresa vítima do desfalque patrimonial pudesse alcançar a devida tutela jurisdicional, nos termos do inciso XXXV do art. 5º da CF/88.* 6. *Ordem denegada*" (STF, HC 105167, relatoria do e. Ministro Ayres Britto, DJE de 18.06.2012).

Nesse sentido, ou seja, o da admissibilidade do mandado de segurança, também está o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral: "O signatário não desconhece que as decisões de homologação de arquivamento são, em princípio, irrecorríveis, tendo em vista que o parquet é o titular da ação penal pública e deve promovê-la de acordo com a sua convicção a respeito da presença de justa causa para a persecução penal. A análise do Relatório Final elaborado pela autoridade policial (e do próprio pedido de arquivamento formulado pelo parquet), contudo,

revela que o delito investigado teve sua materialidade e autoria minimamente comprovadas. O relatório final da investigação, vale dizer, mesmo sem aprofundamento, convence da existência de lastro probatório para a deflagração da persecução penal. A justa causa para a ação penal exige, apenas, indícios razoáveis de autoria e materialidade, não devendo se olvidar que, nessa fase, a dúvida se resolve em benefício da sociedade e não do investigado" (ID 65612093).

Acerca da tempestividade dessa propositura (MS), a protocolização se deu no prazo de cento e vinte (120) dias da ciência do ato apontado como coator, que ocorreu em 9 de novembro de 2023, com o envio de e-mail a essa impetrante pela Procuradora Regional da República - Coordenadora do GT Violência Política de Gênero (IDs 65574200 e 65574201).

No que concerne a condições da ação, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Promotor de Justiça Eleitoral, com extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele (art. 485, VI, CPC), porque o arquivamento da supradita homologação decorreu de ato do MM. Juiz da 2^a Zona Eleitoral de São Paulo.

Ademais, não se acolhe pedido da impetrante para intimação de Carlos Roberto Massa, o investigado nesse inquérito, para se manifestar, porque, além de constarem dos autos as declarações dessa pessoa sobre o fato atribuído, nesta feita não responde ele a denúncia, ou seja, não se está a cuidar de processo criminal em que, portanto, seria imprescindível a manifestação da parte ou de quem interessada (o).

Como assinalado, em relação ao tema principal impõe-se conceder em parte a objetivada ordem.

A propósito, houve instauração do inquérito policial 0600018-65.2022.6.26.0002 para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral por Carlos Roberto Massa, conhecido como "Ratinho", em razão de afirmativas em programa de rádio em 15 de dezembro de 2021, cujos teores foram seguintes (ID 65572597, p. 128):

"Apresentador 1: Natália Bonavides do PT fez projeto para tirar o pronome pai e mãe da certidão de nascimento. Agora ela quer tirar

a frase 'eu vos declaro marido e mulher' do casamento. Não mencionar mais 'gênios' e 'gêneros' nas cerimônias.

Carlos Massa (Ratinho): Quem que é essa daí?

Milene Pavorô: Que mulher revoltada!

Apresentador 1: Natália Bonavides do PT.

Carlos Massa (Ratinho): Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, o país precisando de tanta coisa e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!

Apresentador 2: Vamos deixar ela famosa, vamos mostrar a foto dela.

Apresentador 3: Na certidão de nascimento, ao invés de pai e mãe, ela queria que colocasse filiação 1 e filiação 2.

Milene Pavorô: Ah, que louca!

Carlos Massa (Ratinho): A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?

(Risos no estúdio)

Milene Pavorô: Ela não tinha que 'tá' lá, né?!, pra começar.

Carlos Massa (Ratinho): Feia do capeta também, nossa senhora".

O artigo 326-B do Código Eleitoral, acrescido pelo artigo 4º da Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, tipifica a seguinte conduta:

" Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência".

Consoante o artigo 1º da supradita lei, a tipificação penal objetiva "prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral".

Registra-se ainda que o Promotor de Justiça Eleitoral promovera o arquivamento do inquérito dado considerar insuficientes os indícios de materialidade delitiva (ID 65572598, p. 23-25):

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual violência política contra a mulher, delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em tese praticado por Carlos Roberto Massa no programa radiofônico Rádio Massa FM.

Segundo o apurado, o radialista e apresentador de TV conhecido como "Ratinho", afirmou: "a gente tem que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?", enquanto criticava o Projeto de Lei n.º 4004/2021, de autoria da Deputada Federal Natália Bonavides (sem esses grifos no original).

Ouvida pela Autoridade Policial, a Deputada alegou que tal declaração afetou intensamente sua vida durante os dias que se sucederam aos fatos. Disse ter tomado conhecimento da ameaça pelo Twitter e que o investigado mentiu, atribuindo à parlamentar a autoria de um projeto de lei totalmente equivocado, o que fez com que pessoas passassem a atacá-la pelas redes sociais. Natália declarou ainda que, por conta da fala do investigado, teve de reforçar sua segurança pessoal, inclusive deixando de viajar e cumprir compromissos anteriormente programados. Alegou, ainda, que situações semelhantes já aconteceram com outras parlamentares mulheres, o que considera muito grave.

Carlos Roberto Massa também prestou suas declarações à Autoridade Policial. Confirmou as palavras ditas por ele no programa de rádio e disse que é contra tal Projeto de Lei, que aquela é sua "maneira

de falar", "como um repórter policial fala". Alegou não ter nada contra a Deputada, não tendo tido qualquer intenção de constrangê-la, não sabe de onde ela é, tampouco a conhece.

Eis o relatório.

Em razão dos elementos apresentados, não se visualiza eficiência no prosseguimento deste meio investigativo.

Pelos elementos apresentados nos autos, verifica-se que Carlos Massa não se utilizou de "menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia", elementos imprescindíveis para a configuração do delito previsto no artigo 326-B, do Código Eleitoral.

Assim, da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral não pode ofertar denúncia pois faltante elemento básico que a lei processual penal exige: não se amealhou qualquer indício de materialidade delitiva.

Em suma, não se vislumbra justa causa para a promoção da ação penal pública.

(...)

Ante o exposto, por falta de elementos indicativos de materialidade delitiva, promovo o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal".

Na sequência, em 11 de abril de 2023, o MM. Juiz Eleitoral apontado coator decidiu homologar essa promoção ou pedido de arquivamento, cuja decisão está assim redigida (ID 65572598, p. 23-25):

"Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do Ofício PJE 1^a ZE n° 09/2022 com referência à NF 38.1206.000006/2022, para apuração de eventual violência política contra a mulher, delito previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, em tese praticado pelo investigado. O zeloso representante do Ministério Público Eleitoral, atuante junto a este Juízo, realizou a promoção de arquivamento, conforme documento sob ID n° 115087362, porque considerou,

em resumo, não se vislumbrarem elementos imprescindíveis para a configuração do delito, inexistindo indícios da materialidade delitiva, não se verificando, portanto, justa causa para a promocão da ação penal pública. Ademais, é de relevo haver constado do Relatório N° 993549/2023 que, após análise das provas colhidas, verificou-se que, em sua fala, SIGILOSO não se utilizou de "menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia", concluindo não haver indícios suficientes do delito apurado. Desse modo, diante das razões expostas pelo zeloso representante do Ministério Público Eleitoral, bem como da ausência de elementos relativos à materialidade delitiva, ACOLHE-SE o pedido e DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com as devidas anotações e comunicações ao IIRGD, nos termos do disposto na subseção I, seção II, capítulo III, título X, das Normas da Corregedoria Eleitoral do Estado de São Paulo, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e intimem-se" (esses grifos não constam do texto copiado).

Pelos indícios de prova existentes nos autos desse inquérito, o digno magistrado, ao fazer constar da decisão que a fala do investigado não menosprezou ou discriminou a condição de mulher, não observou o seguinte trecho proferido por esse último: "Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa. Tanta coisa importante, o país precisando de tanta coisa e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!".

Observa-se ainda que, no pedido de arquivamento e na decisão homologatória, se restringiu a análise da eventual materialidade de delito à seguinte fala do investigado: "A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?" Logo, ao se concluir pela ausência de menosprezo à condição de gênero se o fizera de modo a não abranger trecho do inteiro teor do expressado pelo apresentador do programa de rádio.

Nisso está o direito líquido e certo dessa impetrante, ou seja, corresponde a dever ser apreciada ou analisada a completude do que consta proferido pelo apresentador do programa de rádio.

Além disso, a manifestação desse investigado foi proferida contra a vítima com relação à atividade dela de parlamentar, porque, com o programa radiofônico, então se abordava do projeto de lei de iniciativa dessa impetrante (PL 4.004/2021), pelo qual se proporia modificação nos termos de declaração a ser feita pela presidência da cerimônia de celebração do casamento civil, assegurado tratamento igual entre casais.

Aliás, o investigado confirmou, a esse respeito: que “não tem nada contra a pessoa e nem conhecia a deputada, na verdade **discordou do projeto dela** e fez esse tipo de fala, até porque esse tipo de fala é o dá audiência em rádio” (ID 65572597, p. 184-185).

Desse modo, nesta oportunidade sem expressar-se juízo definitivo acerca de tipicidade, há indícios de atingimento à condição de mulher da parlamentar impetrante, não abordado na promoção de arquivamento do inquérito policial, a justificar a reanálise desses autos (IP) pelo titular da ação penal, na instância apropriada.

Nesse passo ainda se considera o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cuja fundamentação, em parte, tem seguinte conformidade (ID 65612093):

“(...) Em que pese o entendimento exarado pelo parquet eleitoral então oficiante, titular da ação penal em análise, tenho que o feito foi prematuramente arquivado, tendo em vista que, ao analisar as declarações do investigado CARLOS ROBERTO MASSA, tem-se que - ao se manifestar em programa de rádio, incorreu, em tese, no crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral” .

Também é de registro, pela semelhança em parte das situações, acórdão do colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA”

NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. Por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça comprehende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro. 2. O exercício da ação penal em contextos de violência contra a mulher constitui verdadeiro instrumento para garantir a observância dos direitos humanos, devendo ser compreendido, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como parte integrante da obrigação do Estado brasileiro de garantir o livre e pleno exercício destes direitos a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição e de assegurar a existência de mecanismos judiciais eficazes para proteção contra atos que os violem, conforme se extrai dos arts. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) e do art. 7º, alínea b, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto n. 1.973/1996). 3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao proferir condenação contra o Brasil no caso Favela Nova Brasilia v. Brasil, reforçou que os países signatários da Convenção Americana têm o dever de, diante da notícia de violações de direitos humanos, agir com a devida diligência para promover uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo. Em especial quanto ao arquivamento de

inquéritos sem que houvesse prévia investigação empreendida com a devida diligência, a Corte Interamericana censurou a conduta do Poder Judiciário brasileiro que, naquele caso, 'não procedeu a um controle efetivo da investigação e se limitou a manifestar estar de acordo com a Promotoria, o que foi decisivo para a impunidade dos fatos e a falta de proteção judicial dos familiares'. 4. No caso *Barbosa de Souza e outros v. Brasil*, a Corte Interamericana novamente fez uma alerta ao Poder Judiciário brasileiro, destacando que 'a ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral' e 'envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça'. 5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher. 6. O **encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art. 1º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** 7. Recurso ordinário parcialmente provido para conceder em parte a segurança, a fim de cassar a decisão que homologou o arquivamento do inquérito e determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28, caput, do Código Penal" (STJ, RMS 70338 - SP, relatoria da e. Ministra Laurita Vaz, DJe de 30.08.2023).

Considerado esse embasamento, e com motivação no artigo 28 do Código de Processo Penal (redação vigente à época), é de rigor a invalidação da respeitável decisão de primeiro grau pela qual homologado o arquivamento do inquérito policial 0600018-65.2022.6.26.0002, com a consequente e respectiva remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para específicas providências.

Acerca da irresignação da impetrante consubstanciada na eventual subsunção dos fatos a delito diverso do inicialmente indicado (artigo 359 -P do Código Penal), consigno não ser o mandado de segurança a via apropriada para análise do melhor enquadramento típico.

À vista do exposto, extingue-se o feito em relação ao Promotor de Justiça Eleitoral, presente a ilegitimidade passiva (CPC, art. 485,VI), e, a propósito do tema principal, concede-se parcialmente a objetivada segurança para invalidar a supradita decisão pela qual homologado o arquivamento do inquérito policial 0600018-65.2022.6.26.0002, a cujo respeito, portanto, se fará remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para providências correspondentes.

ENCINAS MANFRÉ, relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VISTA N.º 506

Após a análise do caso em comento, adoto o relatório já lançado pelo Excelentíssimo Desembargador Encinas Manfré. Todavia, peço vênia para divergir parcialmente do duto entendimento manifestado pelo Eminente Relator Sorteado, com as seguintes observações.

O Mandado de Segurança Criminal em questão foi impetrado por Natália Bastos Bonavides contra ato do MM. Juízo Eleitoral e do D. Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo que promoveu o arquivamento do Inquérito Policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002 instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de violência política contra a mulher, delito previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, em razão de supostas afirmativas proferidas em 15/12/2021, em programa de rádio, pelo apresentador Carlos Roberto Massa (Ratinho), cujos teores constam do voto do e. Relator.

Aduz a impetrante, em síntese, que “*o apresentador Carlos Roberto Massa, vulgo Ratinho, utilizou uma concessão pública para ameaçar e agredir a ora impetrante com o óbvio objetivo de constranger o exercício de seu mandato eletivo, tendo em vista que as ameaças e agressões foram proferidas em decorrência da discordância do apresentador com os termos de uma proposição legislativa apresentada pela parlamentar*”.

Pelos elementos que instruem os autos, verifica-se que o ilustre Promotor de Justiça Eleitoral promovera o arquivamento do inquérito em razão de considerar insuficientes os indícios de materialidade delitiva. Subsequentemente, em 11/04/2023, o MM. Juiz Eleitoral apontado coator decidiu homologar a referida promoção de arquivamento.

A impetrante, por meio do presente *writ*, insurge-se contra a r. decisão que promoveu e homologou o arquivamento de inquérito policial em que supostamente figurou como vítima. Alega, ainda, ofensa a direito líquido e certo, a ter protegidos pelo Estado brasileiro seus direitos políticos e a sua dignidade enquanto mulher detentora de mandato eletivo (ID 65572591).

Por fim, requereu a concessão da ordem para o encaminhamento dos autos ao d. Promotor Eleitoral para que proceda o oferecimento da denúncia e, se esse não for o entendimento adotado, que então sejam os autos encaminhados à D. Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

No caso, o digno Relator sorteado votou por extinguir o feito em relação ao d. Promotor Eleitoral, por ilegitimidade passiva, e, no mérito, pela parcial concessão da ordem para invalidar a r. decisão de homologação arquivamento proferida pelo juízo impetrado, e consequente encaminhamento à D. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para as providências correspondentes.

Após essa síntese sobre o caso em exame, faz-se necessário tecer algumas ponderações.

A princípio, mantêm-se os fundamentos contidos no brilhante voto do duto Relator sorteado no que se refere à excepcional admissibilidade do presente Mandado de Segurança Criminal, ante às peculiaridades do caso concreto, bem como, em observância à jurisprudência pátria, e fundamentos jurídicos nos termos do aludido e respeitável voto. No mesmo sentido, coaduna-se ao entendimento no que tange à tempestividade da impetração do presente remédio constitucional.

Ainda, assiste razão aos fundamentos do duto Relator em relação à inadequação da via eleita quanto à pretensão de reenquadramento típico, haja vista não ser o Mandado de Segurança o instrumento adequado para análise da subsunção do fato ao tipo, sob pena de indevida supressão de instâncias.

Do mesmo modo, quanto à **extinção do feito em relação ao ilustre Promotor Eleitoral**, por ilegitimidade passiva, deve ser enaltecido o entendimento exposto no voto predecessor, e há de se considerar a ilegitimidade passiva do órgão ministerial para figurar como autoridade coatora nos presentes autos, haja vista que no Estado Democrático de Direito e na Ordem Constitucional em que vige o sistema acusatório, o membro do Ministério Público é a autoridade que, de fato, está incumbida legal e constitucionalmente para promover ou não o arquivamento de inquérito policial, de acordo com a formação de sua *opinio delicti*. Nestes termos, não pode sobrevir controle judicial sobre a atuação do *Parquet*, porque eventual medida em antítese significaria a invasão da atividade ministerial pelo Poder Judiciário, e a consequente incidência em parcialidade objetiva da autoridade judicial, segundo o primado da divisão de papéis institucionais tal como deliberada no corpo da Carta Magna.

Como se verá adiante, tal raciocínio conduzirá à hermenêutica que se impõe no tocante à vigência substancial do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral; nesta esteira, cabe adiantar que resta ao magistrado, em consonância com o dispositivo em voga, adotar providência de cunho procedural, despida da carga valorativa decisória, e simplesmente impulsionar o feito nos moldes constitucionais reinantes.

No mérito, discute-se nos autos questão de direito processual atinente à disposição legal (atual e anterior) referente **ao artigo 28 do Código de Processo Penal**, no que tange ao eventual dever de reanálise da promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial competente, neste aspecto.

Debate-se, ainda, acerca do teor da modificação promovida no citado dispositivo legal pela Lei nº 13.964/2019, na medida em que visou alterar drasticamente a sistemática de arquivamento de inquéritos policiais. Observa-se, ademais, que à época da decisão de arquivamento no caso em comento, as mudanças no artigo 28 do CPP trazidas pela Lei nº 13.964/2019 se encontravam com eficácia suspensa, por força da decisão cautelar proferida no âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 no E. Supremo Tribunal Federal, de modo que o rito seguido pelas autoridades coatoras foi o estabelecido conforme a redação do artigo 28 do CPP sem aludidas modificações, de sorte que a promoção de arquivamento não foi sujeita ao encaminhamento para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.

Todavia, ainda que se colijam tais questões processuais relacionadas ao artigo 28 do Código Processo Pena, e a redação trazida pela Lei 13.964/2019, bem como à sua vigência e eficácia no tempo, conforme decisões da C. Suprema Corte em controle de constitucionalidade concentrado, em relação ao referido dispositivo, consigna-se que tal cotejo não se revela pertinente no processo penal eleitoral, em consonância com os argumentos adiante explicitados.

Com efeito, sabe-se que as normas do Código de Processo Penal são aplicáveis supletiva ou subsidiariamente aos crimes eleitorais, nos termos do artigo 364 do Código Eleitoral. A aplicação supletiva e subsidiária da norma geral à norma especial visa, contudo, complementar e integrar as normas eleitorais em caso de omissão e/ou insuficiência normativa na legislação específica (eleitoral), de modo a evitar situações de vácuo normativo, com fundamento no diálogo das fontes, desde que observada a compatibilidade sistêmica entre as normas.

Contudo, neste ponto, não há qualquer omissão legislativa da norma eleitoral, haja vista que o procedimento de arquivamento do inquérito policial **está regulamentado expressamente no artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral**, de modo que, por inexistir omissão normativa da lei especial, em razão do dispositivo próprio na norma eleitoral, não há que se cogitar, no presente caso, em aplicação subsidiária ou supletiva.

Assim prevê o referido dispositivo legal:

“Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Observa-se, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 ao processo penal, fruto de escolha legislativa direcionada à concretização do sistema processual penal acusatório, em nenhum momento trouxeram alterações ou revogação, neste aspecto, quanto ao arquivamento disciplinado nas normas eleitorais, de modo que a aparente antinomia deve ser solucionada pelo critério da especialidade da norma.

Portanto, em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais já expressamente disciplinados, permanecem regidos por normas específicas previstas na legislação eleitoral. Em decorrência, são afastadas aplicação subsidiária e supletiva no caso concreto, vigendo as disposições do citado artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, não obstante a plena vigência das disposições legais em comento, há de ponderar que o referido dispositivo do Código Eleitoral, assim como qualquer norma infraconstitucional, deve, também, ser interpretado à luz da Constituição Federal, de modo que se faz imprescindível destacar que não cabe ao juiz, em legítimo Estado Democrático de Direito, se imiscuir no mérito da *opinio delicti* a cargo do Ministério Público. Se acaso enveredar-se o Magistrado pela assunção de tais misteres, acabaria por se afastar da imparcialidade ínsita à atuação jurisdicional, como corolário do mais reluzente de seus atributos, o que repercute na consequente ausência de medidas que possam conduzir à impressão de que se imiscui nas sensíveis atribuições no Ministério Público.

Por decorrência lógica, há que se empreender à interpretação do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral à luz do princípio constitucional da divisão de poderes a órgãos diversos para envergar funções de natureza claramente diversa, e que, por suas características, enseja a visualização de um plexo coeso e indevassável; e que em virtude de tais vicissitudes não podem ser objeto de transigência recíproca. Por tal ordem encadeada de raciocínio, cabe a aplicação da analogia como ferramenta de interpretação no sentido de se adotar o caminho engendrado pela recente modificação legislativa no bojo do Código de Processo Penal, no sentido de que apenas ao Ministério Público pode estar carreada a missão de rever eventuais promoções de arquivamento.

Nessa linha, pelo enfoque inspirado nos princípios constitucionais matriciais para o processo penal, torna-se despida de carga valorativa e decisória a intervenção jurisdicional no iter relativo ao arquivamento do inquérito policial; de forma redundante, esvazia-se a natureza jurídica substancial do impulso jurisdicional que advém da vigência do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, e por conseguinte passa a ordem judicial a ostentar mero caráter procedural, que se mostra adstrita à verificação da obediência dos procedimentos e do momento processual procedural adequado para que se admita o pleito oriundo o

Parquet. Salvaguarda-se, outrossim, o mérito e as razões de decidir ao Ministério Público, quanto ao Juiz unicamente caberá o comando impulsionador procedural.

No entanto, a redação tal como se encontra originalmente não satisfaz os desígnios do devido processo penal acusatório e da repartição de poderes, sobretudo em razão da modificação da legislação processual penal, e nesta sintonia exclusivamente a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público para revisão é a providência certeira. Mostra-se salutar o reexame ora alvitrado para o fim de que não reine soberana e isoladamente decisão de órgão do Ministério Público no sentido de interromper a persecução penal, e de modo que a remessa em análise permita o imprescindível controle do ato guerreado.

Nesse passo, *in casu*, haja vista que caberia ao MM. Juiz de primeiro grau, tão somente, enviar o processo ao órgão ministerial revisor, e por estar impedido, portanto, de ingressar no mérito das razões de arquivamento, **deve-se considerar nula a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, ora impetrado, que acolheu o pedido do Ministério Público Eleitoral e que determinou o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 0600018-65.2022.6.26.0002 (ID 65572598, pgs. 26/27).**

Observa-se, outrossim, que pelo mesmo critério de especialidade da norma eleitoral, em alusão ao prescrito no Código Eleitoral, o órgão revisor do Ministério Público Eleitoral, **para fins de reapreciação de eventual promoção de arquivamento, é o próprio Procurador Regional Eleitoral, de maneira que não prospera atribuição legal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para tal mister.**

Aqui, insta destacar que, não obstante o entendimento preconizado pela própria 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de seu Enunciado nº 29^[1], há de se destacar que a compreensão *interna corporis* da referida Câmara, com todas as vênias, não ostenta força normativa para disciplinar atribuições do Ministério Público Eleitoral, e tampouco para propiciar, por esta via, a derrogação do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, ao arreio do debate político e jurisprudencial apto a lhe embasar.

Ademais, embora o Ministério Público Eleitoral integre o Ministério Público da União, verifica-se que nos termos do artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), ao tratar das atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão, tal atribuição está inserida especificamente na seção que trata do Ministério Público Federal, e por conseguinte não se aplica ao Ministério Público Eleitoral, de modo que, no caso, o D. Procurador Regional Eleitoral é a autoridade designada para os feitos criminais eleitorais, nos termos do artigo 77 do referido estatuto.

“Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor”.

Assim, em observância ao teor do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, c/c o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, e por não haver norma constitucional ou legal em sentido contrário, **o Douto Procurador Regional Eleitoral é o órgão revisor de eventual promoção de arquivamento de inquéritos policiais em que se apuram crimes eleitorais.** Sem embargo da interpretação que se empreende a respeito da atribuição legal prevista no Código Eleitoral e que é referida à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, nada impede que se proveja no âmbito da esfera ministerial eventual procedimento interno referente à remessa a outro órgão, eis que não cabe ao Poder judiciário o controle em tela.

Ante o exposto, converge-se com a matéria preliminar reconhecida de ofício pelo digno Relator Sorteado, **ao reconhecer a ilegitimidade passiva quanto ao Promotor Eleitoral**, e, no mérito, **conceder parcialmente a ordem, para invalidar a decisão judicial quanto ao arquivamento do Inquérito Policial**, devendo o digno Magistrado de primeiro grau providenciar o encaminhamento dos respectivos autos à **D. Procuradoria Regional Eleitoral** para revisão da promoção de arquivamento e providências cabíveis, nos termos do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, aplicada interpretação conforme à Constituição.

REGIS DE CASTILHO

Juiz eleitoral

^[1] “Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração de voto convergente 1290

Pedi vista dos autos para melhor analisar a admissibilidade do presente mandado de segurança, à luz da vigência do artigo 28, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, a redação original do artigo 28 estabelecia o controle judicial sobre o requerimento apresentado pelo Ministério Público, na medida em que o juiz poderia discordar do arquivamento se considerasse infundadas as razões apresentadas, encaminhando o caso ao Procurador-Geral, a quem competia a decisão final.

De seu turno, em prestígio ao sistema acusatório, a alteração legislativa promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) instituiu uma nova redação ao artigo 28 do Código de Processo Penal, suprimindo a necessidade de controle judicial e prevendo a participação da vítima nesta etapa. Vejamos:

"Artigo 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica."

Ocorre que, como bem pontuado pelo D. Relator, à época do *decisum* ora combatido, a novel redação do artigo 28 estava com a eficácia suspensa por decisão cautelar do colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, até o julgamento final dessas ações.

De se ressaltar que, embora a decisão cautelar da Suprema Corte não faça menção expressa à eficácia do §1º do referido artigo, por se tratar da mesma provisão do *caput* – revisão ministerial do arquivamento do inquérito policial –, parece evidente que a suspensão é estendida também à eficácia dos parágrafos do artigo 28, do CPP.

Neste sentido, confira-se a decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação nº 42093:

"(...) Vê-se, portanto, que o ato reclamado está em consonância com o que foi decidido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 6.298-MC/DF e da ADI

6.305-MC/DF, suspendendo a eficácia do art. 28 do Código de Processo Penal – CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, até o julgamento do mérito dessas ações pelo Plenário. Além disso, descreve argumentar que o pedido de revisão do arquivamento formulado pelos reclamantes apoiou-se no § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal, cuja eficácia não teria sido atingida pela decisão desta Suprema Corte nas referidas ações diretas. Cumpre anotar, a propósito, que tal dispositivo também foi incluído pela mesma Lei 13.964/2019 e prevê possibilidade de a vítima, ou seu representante legal, não concordando com o arquivamento do inquérito policial a que se refere o caput do art. 28 em questão, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação. Relembro, então, que uns dos fundamentos utilizados para suspender aquela norma foi justamente a preocupação de que “os Ministérios Públicos tenham tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida”. Isso porque “questões operacionais simples deixaram de ser resolvidas pelo legislador, como, por exemplo, a cláusula aberta trazida no caput do artigo 28, ao determinar que o arquivamento do inquérito policial será homologado pela ‘instância de revisão ministerial’. A nova legislação sequer definiu qual o órgão competente para funcionar como instância de revisão”. Com efeito, suspensa a eficácia da norma que estabelecia o encaminhamento, de ofício, dos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, caput, do CPP), é ilógico pensar que o § 1º desse mesmo artigo ainda esteja vigente, permitindo que a vítima, ou seu representante legal, possa tomar aquela mesma providência. Isso posto, julgo improcedente esta reclamação (art. 161, parágrafo único, do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de setembro de 2020.” (grifei)

Dessa forma, suspensa a eficácia do §1º do artigo 28 do CPP e, consequentemente, não podendo a vítima lançar mão da providência prevista para revisão ministerial, conclui-se pela admissibilidade do presente *mandamus* como a única e excepcional via para a impetrante questionar o arquivamento do inquérito policial, mesmo que seu cabimento seja restrito às hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia manifesta.

Pondere-se, por fim, que tanto o pleito principal, como a solução proposta pelo E. Relator, não violam, respeitados entendimentos diversos, o sistema acusatório, na medida em que a providência postulada volta-se apenas contra a decisão judicial de homologação do arquivamento do inquérito policial, preservando-se, portanto, a prerrogativa exclusiva do órgão ministerial competente para as providências que entender pertinentes.

Ressalvo, contudo, que, nesse ponto, convirjo com o entendimento manifestado pelo Juiz Regis de Castilho no sentido de que o D. Procurador Regional Eleitoral é o órgão revisor da promoção de arquivamento de inquéritos policiais em que se apuram crimes eleitorais.

Isto posto, manifesto entendimento convergente ao entendimento do E. Relator Encinas Manfre, concluindo pela presença do direito líquido e certo da impetrante a autorizar a concessão parcial da segurança, com a determinação de remessa dos autos, contudo, à D. Procuradoria Regional Eleitoral.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Juíza Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0600019-85.2024.6.26.0000

IMPETRANTE: NATALIA BASTOS BONAVIDES

IMPETRADO: MM. JUIZ(A) DA 2^a ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES), EXMO(A) SR(A) PROMOTOR(A) DA 2^a ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO (PERDIZES)

VOTO-VISTA DIVERGENTE N. 153

Após a análise do caso em comento, adoto o relatório bem lançado pelo E. Desembargador Encinas Manfré e destaco que pedi vista para examinar mais detidamente acerca do próprio cabimento, no caso concreto, da via do mandado de segurança.

A impetrante insurge-se contra a homologação de arquivamento do inquérito policial (autos de n. 0600018-65.2022.6.26.0002) pelo MM. Juiz da 2^a Zona Eleitoral de São Paulo a requerimento do Ministério Público Eleitoral. Requer a concessão da ordem para que seja anulada a r. decisão de homologação de arquivamento e, com isso, encaminhado os autos aos Ministério Público Eleitoral para que oferte a denúncia ou, caso discorde, que sejam os autos remetidos à D. Procuradoria Regional Eleitoral para que adote as medidas cabíveis.

No meu entender, além de o pleito principal violar o sistema acusatório disposto no art. 3º-A, do Código de Processo Penal, porquanto não é autorizada a esta Colenda Corte anular uma decisão judicial de homologação de arquivamento de

inquérito policial e determinar ao Ministério Público Eleitoral que oferte a denúncia ou pratique qualquer outro ato. No sistema acusatório, ao contrário do sistema inquisitivo, há a necessária separação das funções de investigar, acusar e julgar. Portanto, o magistrado deve se abster do tratamento de temas inerentes às atribuições do Ministério Público, em especial quanto ao arquivamento das peças investigativas ou do oferecimento da denúncia.

Ademais, após analisar detidamente o presente caso, é importante anotar que à própria impetrante carece direito líquido e certo a autorizar o manejo do mandado de segurança. Explico.

O direito líquido e certo, pressuposto essencial para o cabimento do mandado de segurança, é o que se apresenta como claro, evidente, incontroverso, amparado por norma legal e exigível. A sua prova deve ser fácil e imediata por meio de documentos pré-constituídos.

O art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, prevê, expressamente, o regramento da conduta que a vítima pode adotar ao não concordar com o arquivamento do inquérito policial, nos seguintes termos:

“§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.

Diante da nova redação introduzida ao § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal, é evidente que o legislador afastou do Poder Judiciário tratar sobre arquivamento do Inquérito Policial, restando tal tema exclusivo do *Parquet*, e conferindo à vítima, desde que no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer internamente, é dizer, levar a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, sob pena de preclusão, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública.

No caso, não há informação de que a impetrante tenha adotado, no prazo de 30 (trinta) dias, a medida a ela concedida pela norma em comento. Vale dizer que a impetrante não esgotou a via legal para contestar a homologação judicial do arquivamento do inquérito policial.

Essa omissão configura preclusão e impede o uso do mandado de segurança como via substitutiva de impugnação própria, carecendo a impetrante de direito líquido e certo.

Com essas considerações, tenho que, ao pretender, por meio de impetração de mandado de segurança, compelir o Ministério Público Eleitoral a ofertar a denúncia, ou mesmo que a Corte Eleitoral Regional indique se o feito deva ser encaminhado à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal ou à D. Procuradoria Regional Eleitoral, não lhe assiste razão, pois a impetrante busca indevidamente que a Corte eleitoral substitua o *Parquet* na sua função constitucional.

Não fosse o suficiente, a decisão judicial homologatória do arquivamento já se encontra consolidada pela ausência de manejo da faculdade prevista no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, o que impede a rediscussão da mesma questão por meio de mandado de segurança, em especial porque a matéria deveria ter sido debatida, conforme indica a lei em questão, perante o Ministério Público, inclusive para preservar o sistema acusatório.

Diante de todo o exposto, peço vêrias ao D. Relator para divergir do seu entendimento e, com isso, tendo em vista não existir direito líquido e certo apto a impetração da mencionada ação impugnativa, **indeferir a petição inicial**, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

É como voto.

ROGÉRIO CURY

JUIZ - TRE/SP

